



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/09/1992
C	Rubrica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo N.º 13.855-000.222/89-46

mias

Sessão de 25 de março de 1992

**ACORDÃO N.º 202-04.881**

Recurso n.º 85.426

Recorrente SILVA MENDES E CIA. LTDA.

Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

**PIS-FATURAMENTO** - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência do pagamento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVA MENDES E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo Nº 13.855-000.222/89-46

Recurso Nº: 85.426  
Acórdão Nº: 202-04.881  
Recorrente: SILVA MENDES E CIA. LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

Reporto-me, lendo em sessão, ao inteiro teor do relatório e voto que compõem a Diligência nº 202-1.031 (fls. 39/41), aprovada por esta Câmara em sessão de abril de 1991.

Em atendimento ao solicitado, foram juntadas ao processo cópias dos elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive da decisão de última instância administrativa - Acórdão nº.... 103-11.631 da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso apresentado pelo contribuinte.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.855-000.222/89-46

Acórdão nº 202-04.881

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar neste caso. O próprio contribuinte vinculou a sorte deste processo ao que ficasse decidido no processo relativo ao IRPJ.

<sup>√</sup> E, naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, restando perfeitamente evidenciada a omissão de receita, caracterizada pela existência de passivo fictício.

E sobre essa receita omitida há que incidir a contribuição ao PIS-FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº..... 103-11.631, juntado por cópia às fls. 45/48, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS